



**Parecer Jurídico**

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento utilizado foi o de **Menor Preço por Item**, visando a aquisição de Mobiliários para diversos setores da instituição, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

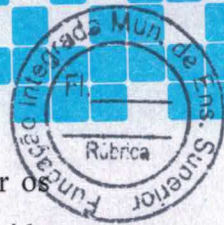
Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado.

Em tempo, o Edital do Pregão presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.982/13.

Na data marcada no Edital, apareceram os seguintes licitantes: Med Life Indústria e Comerd de Moveis – Eireli, representada por Gercival Gonçalves dos Santos Junior, Office Papelaria Ltda – EPP, representada por Deyse Francieli Nora da Silva e Sardinha e Moraes Ltda – EPP, representada por Flávio Henrique Ribeiro de Moraes.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou as empresas relacionadas, dando início a abertura de proposta. Todas as empresas trouxeram os propostas em mídia eletrônica “mediador”. Foi constatado que nenhuma das empresas credenciadas apresentaram proposta para os itens “1, 5, 11 e 17 do edital. Realizada a fase





de lances e negociação, as propostas foram devidamente classificadas por atender os requisitos previstos na Lei nº 10.520/02, ficando dentro dos valores de referência, obtido o seguinte resultado:

- a) Itens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16 – MED LIFE INDUSTRIA E COMERC. DE IMÓVEIS – EIRELI.
- b) Item 2 – OFFICE PAPELARIA LTDA- EPP.

Na sequência passou-se à fase de habilitação, e após a análise de documentação foi certificado pela equipe do pregão que as empresas atenderam todas as regras editalícias. Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, os licitantes presentes e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

Ato contínuo, o pregoeiro adjudicou os itens mencionados acima no nome das respectivas empresas, totalizando seguintes valores globais por vencedor: R\$ 69.794,00 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais) do vencedor MED LIFE INDUSTRIA E COMERC. DE IMÓVEIS – EIRELI. e R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais) do vencedor OFFICE PAPELARIA LTDA- EPP.

Feitas as considerações, segue o parecer.

Esta Assessoria emite o seu parecer favorável para todas as fases do Processo de Licitação até o momento praticadas, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Comissão, bem como entende poderá ser encaminhado ao Gestor para que este realize a Homologação, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02.

Após tais argumentos, tendo em vista todos os procedimentos adotados para assegurar a legalidade de todos os atos praticados pela Fundação Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, o parecer é no sentido de dar prosseguimento ao feito, pois há condição satisfatória para adjudicação e





homologação das propostas vencedoras indicadas pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 30 de março de 2019.

**FERNANDA BITTAR DE SOUSA**  
Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

